



Ofício nº 079/2025

Maceió, 17 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Coordenador-Geral de Controle de Armas de Fogo - CGARM/DPA/PF

Delegado de Polícia Federal Wellington Clay Porcino da Silva

Assunto: Calibre mínimo na aplicação de testes de capacidade técnica

Excelentíssimo Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente para trazer considerações relevantes acerca dos calibres mínimos para aplicação de testes de capacidade técnica definidos pela Portaria 08/2021-CGCSP. Tal Portaria determina os calibres mínimos para a realização de teste de capacidade técnica, *in verbis*:

Art. 1º. Estabelecer os calibres mínimos das armas de fogo utilizadas para a aplicação dos testes de comprovação de capacidade técnica, para o manuseio de arma de fogo, conforme a espécie:

I - Revólver: calibre .38 ou superior;

II - Pistola: calibre .380 ou superior;

III - Arma curta de alma lisa: qualquer calibre;

IV - Arma longa de alma raiada: calibre .38 ou superior;

V - Arma longa de alma lisa: qualquer calibre.

A supra referida Portaria, ao estabelecer calibres mínimos, teve como foco inicial os exames exigidos para aquisição de armas de defesa pessoal. Editada em um cenário no qual calibres como 9mm, .40 S&W e .45 ACP eram acessíveis à maioria dos cidadãos, buscou garantir que o interessado na posse de arma para autodefesa tivesse condições de manusear munições de maior potência, simulando a realidade de calibres tipicamente empregados nesse contexto. A lógica da norma é assegurar que o usuário demonstre domínio do recuo e precisão dos disparos, de modo a aumentar a segurança no eventual uso defensivo.

Tal exigência não se aplica ao manuseio em si, uma vez que a operação de uma pistola em calibre .22LR é idêntica à de uma pistola do mesmo modelo em calibre .45 ACP. Quando direcionada ao tiro esportivo, a norma mostra-se desproporcional. No ambiente controlado dos estandes, o erro do atirador não traz risco de “bala perdida”, mas apenas perda de pontos. Além



disso, armas de uso esportivo possuem finalidade completamente diversa das de defesa pessoal, razão pela qual não se justifica a obrigatoriedade de calibres mais fortes nesse contexto.

É natural e pedagógico que a formação do atleta comece em calibres menores e, gradativamente, evolua para munições mais potentes, condizente com a estrutura de níveis já prevista para o esporte, onde apenas no nível III há acesso a armas de uso restrito. O calibre .22LR, inclusive, é reconhecido internacionalmente como a principal porta de entrada para a prática esportiva.

Deve-se considerar ainda o elevado custo das munições em calibres superiores, que hoje inviabiliza a prática regular do esporte para a maioria dos atiradores. Para ilustrar: enquanto uma cartela de dez munições .380 ACP chega a custar cerca de R\$ 47,00 no atacado, uma caixa com cinquenta munições .22LR pode ser encontrada por aproximadamente R\$ 50,00 no varejo, o que demonstra a acessibilidade e importância deste calibre para a difusão do esporte.

Ressalto também que o valor dos laudos permanece sem reajuste desde a edição da Lei nº 10.826/03, e que mais de 90% desses exames, segundo dados de IAT's credenciados no Estado do Rio de Janeiro, atendem diretamente aos CACs. Some-se a isso que o Decreto nº 11.615/23, em seus arts. 36 e 37, estabelece limites de aquisição de munições por nível, com exceção do calibre .22LR, para o qual o limite é fixado por arma, deixando evidente a intenção governamental de estimular o seu uso no âmbito esportivo.

Quanto à atividade de coleção, basta que o interessado demonstre aptidão no manuseio da espécie de arma pretendida, uma vez que tais equipamentos não são destinados a disparos rotineiros. Já na caça, o adequado é que o laudo seja realizado com arma do grupo correspondente àquela que se pretende adquirir, apenas para comprovar o correto manuseio, lembrando que o treinamento posterior e a prática ocorrerão em locais previamente autorizados, sem risco adicional à coletividade.

Diante de todo o exposto, entende-se que a aplicação da Portaria nº 008/2021 – CGCSP/DIREX aos CACs carece de fundamentação técnica e de razoabilidade, além de desestimular o uso do calibre de iniciação esportiva. Por essas razões, esta Confederação manifesta-se no sentido de que a regulamentação seja revista pelo órgão central, nos termos do Ofício Circular nº 009/2025 – DELEARM/DREX/SR/PF/RJ, até que haja deliberação definitiva sobre o tema.

Atenciosamente,

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático